

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.535/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000206967-18
Impugnação: 40.010135413-40
Impugnante: José Creso Resende Júnior
CPF: 012.775.226-93
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODA-9359, RENAVAL 386420092, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 161/164, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 208/217.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2011 a 2013, referentes ao veículo de placa ODA-9359, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Leopoldina/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário do Autuado no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 64);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 66);
- 3) consulta realizada junto à base de dados do DETRAN-MG, com o registro da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 68);
- 4) consulta ao Convênio 115, com a indicação de que o Autuado possui serviços de energia elétrica, telefone fixo e celular cadastrados em Leopoldina/MG (fls. 70);
- 5) consulta realizada junto ao *site* www.102busca.com.br (fls. 72);
- 6) cópia do histórico de consumo e das contas de energia elétrica, emitidos pela empresa Energisa Minas Gerais Ltda, com consumo característico de residência habitual (fls. 74/77);
- 7) cópia de documentos constitutivos da empresa Leopoldina Ritz Hotel Ltda CNPJ 18.990.044/0001-71 (fls. 79/83) e da empresa Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda CNPJ 11.682.402/0001-30 (fls. 85/89) tendo como sócio administrador o Autuado;
- 8) consulta realizada junto aos sistemas do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com a confirmação da informação supracitada (fls. 91/94);
- 9) consulta realizada junto ao SICAF – Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte GDC Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como sócio capitalista o Autuado (fls. 96);
- 10) cópia de documentos constitutivos da empresa GDC Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 18.658.535/0001-10 (fls. 98/108);
- 11) cópias de DANFES - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com indicação do endereço do Autuado em Leopoldina/MG (fls. 110/145);
- 12) cópia da Certidão de Casamento (fls. 148);
- 13) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da esposa do Autuado (fls. 150);
- 14) cópias de DANFES - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com indicação do endereço da esposa do Autuado em Leopoldina/MG (fls. 154/157).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o Município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja Leopoldina/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui endereço no Município de Guarapari/ES e em Leopoldina/MG, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

Afirma que teve a comprovação da residência habitual no Município de Guarapari/ES reconhecida pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, no Acórdão 20.358/12/3^a, e que não houve em momento algum “perdimento dos direitos” que lhe foram dados por essa decisão.

Aduz que continua a residir no mesmo endereço em Guarapari/ES e que ampliou seus horizontes laborais nessa cidade, ao ter nela constituído uma filial da empresa familiar Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda.

Todavia, importante registrar que a decisão contida no acórdão mencionado não gera direito adquirido de duplo domicílio. Ademais, não pode ser estendida indiscriminadamente para qualquer outro veículo de sua propriedade, posto que nem todos os veículos que estão em seu nome seriam necessariamente utilizados por ele e nas mesmas condições.

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ademais, o fato de ser proprietário de bem imóvel e de comprovar participação societária em empresa localizada em outro estado para fins comerciais, por si só, não têm o condão atestar o possível domicílio do Autuado naquele Estado, haja vista que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade de domínio de bens imóveis e participações em sociedades comerciais.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Leopoldina/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GR/D